**PARECER – PROJETO DE LEI Nº. 2.159/2013 - ALERJ**

**Referência:** Indicação 036/2014

**Autor:** Carlos Eduardo Machado

**Matéria:** Sistema de revista de visitantes nos estabelecimentos prisionais do Estado do Rio de Janeiro.

**Relatora**: Maíra Costa Fernandes

**PROJETO DE LEI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REVISTA PESSOAL PARA ACESSO A ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA E À LEGALIDADE. DEFINIÇÃO CRITERIOSA DE REVISTA MANUAL. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MÉTODOS DE REVISTA. REVOGAÇÃO DA REVISTA VEXATÓRIA. ACOLHIMENTO.**

1. **O PROJETO E SUA JUSTIFICATIVA.**

 A presente indicação visa examinar o Projeto de Lei da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro nº. 2.159/2013, de autoria do Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ), com participação da sociedade civil, em especial da Associação pela Reforma Prisional (ARP), que pretende proibir o procedimento de revista íntima realizado nos visitantes de pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos prisionais do Estado do Rio de Janeiro, a fim de dignificar tal prática em todo território estadual[[1]](#footnote-1).

 O Deputado, com base na primeira parte do art. 5º, XLV da Constituição Federal, segundo o qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, defende que a realização da revista íntima no Estado do Rio de Janeiro fere o princípio da legalidade, pois não há ato normativo que regularize sua prática. Além disso, defende que a revista deve estar pautada pelo respeito à dignidade da pessoa humana e à proteção da integridade moral e psicológica dos cidadãos em contato com o sistema penitenciário atual[[2]](#footnote-2).

 Esclareça-se que o projeto em questão foi apresentado em 25 de abril de 2013 e somente em 09 de outubro de 2014 houve a primeira distribuição, para a emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, onde se encontra até a presente data.

1. **DA REALIDADE DA REVISTA VEXATÓRIA NO BRASIL.**

A falta de dispositivos legais que versem sobre o tema e seus devidos procedimentos gera uma perigosa margem de discricionariedade por parte dos estabelecimentos prisionais. Em diversos estados do país, aplicam-se métodos de revista vergonhosos e vexatórios: os visitantes de pessoas privadas de liberdade são obrigados a se despir, a se agachar diversas vezes diante de um espelho, “soprar” balões de encher e, não raras vezes, têm suas partes íntimas analisadas por agentes penitenciários.

 Este mecanismo é aplicado a todo visitante: mulheres grávidas, idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes. Pesquisa realizada pela Organização *Rede Justiça Criminal* indica, contudo, que as mulheres representam a maior porcentagem de visitação semanal aos presos, de modo que mães, filhas, esposas e parentes são as maiores vítimas dessas violações a sua integridade física e moral.[[3]](#footnote-3)

 Após sofrer tanta humilhação, há visitantes que não conseguem retornar no dia de visita seguinte, o que prejudica o processo de reinserção do preso à sociedade. Muitas vezes os próprios internos ou internas preferem solicitar à sua família que não mais compareça à Unidade Prisional, pois não querem que seus entes queridos passem por uma situação de absoluto desrespeito. Nos dias de visita, mães, avós, esposas de internos encontram-se completamente vulneráveis e impotentes, nada restando a ser feito no momento, senão obedecer aos mandos e desmandos dos agentes.

 A revista íntima, tal qual praticada atualmente, é **inconstitucional** e **ilegal**. Uma manifesta afronta aos princípios fundamentais constantes na Constituição da República de 1988, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e aos Tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

3. **A MANIFESTA VIOLAÇÃO A DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.**

A cidadania e a dignidade da pessoa humana (arts. 1º, II e III da CF) constituem os pilares do nosso Estado Democrático de Direito. Os direitos fundamentais, cláusulas pétreas de nossa Constituição Cidadã, são direitos de defesa dos indivíduos, contra interferências ilegítimas do Estado.

 Vieira de Andrade ensina que os direitos de defesa impõem ao Estado um dever de não-interferência, de impossibilidade de intromissão no espaço que cabe ao indivíduo.[[4]](#footnote-4) Como se sabe, o direito à intimidade, previsto no artigo 5º, X, da Constituição da República, constitui-se direito de defesa inerente a todo cidadão, a fim de impedir abusos por parte do Estado ou de terceiros. Assim como a dignidade da pessoa humana, fundamento da República, também o direito à privacidade é inviolável.

 O Estado deve promover a dignidade humana em todos os seus atos – sejam eles de quaisquer dos três Poderes da República. Ocorre que a obrigatoriedade de revista íntima em visitantes de unidades prisionais, tal como realizada via de regra no país, constitui manifesta afronta à integridade física e à dignidade da pessoa humana.

 Como dito, todo e qualquer visitante de estabelecimento prisional é obrigado a se submeter ao procedimento de revista vexatória, através do qual deve se despir e mostrar suas partes íntimas aos agentes penitenciários. É inaceitável que o argumento da segurança seja utilizado para justificar a necessidade de um procedimento que desrespeita a dignidade da pessoa humana, a privacidade, a intimidade e sua integridade física e psicológica.

 O Estado deve se abster de utilizar esse tipo de revista em seus visitantes. Um método de revista que viola Direitos Fundamentais NÃO pode ser considerado um método válido e aceitável. Não há aqui ponderação possível. É dever do Estado garantir a segurança das unidades prisionais, mas não pode violar Direitos Fundamentais sob tal pretexto. Há diversas outras maneiras de garantir a salvaguarda dos locais de privação de liberdade, como a aquisição de equipamentos modernos, aptos a realizar a averiguação de maneira indireta - scanners, aparelhos de raios-X e detector de metais[[5]](#footnote-5) - os quais têm se mostrado eficientes em termos de revista e cada vez mais acessíveis em termos de custos.

 A ausência de métodos mais modernos e humanizados de revista por absoluto desinteresse do Estado em adquirir os aparelhos necessários não pode justificar a adoção de revista invasiva, humilhante e que desrespeita a dignidade da pessoa humana.

1. **A PROIBIÇÃO DA REVISTA ÍNTIMA EM DIVERSOS ESTADOS DO PAÍS.**

Diversos Estados já proibiram, ainda que parcialmente, a revista íntima, por entender que ela afronta garantias e direitos constitucionais. Muitas autoridades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário reconhecem publicamente o caráter vexatório de tal medida, mas muitos estados ainda se recusam a acabar com a prática, alegando “motivos de segurança”.

Na tentativa de abolir a revista íntima em âmbito nacional, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) publicou a Resolução nº. 5, de 28 de agosto de 2014, ressaltando que a necessidade de prevenção ao crime não pode se sobrepor às garantias do Estado Democrático de Direito. De acordo com o CNPCP, a revista pessoal deve ser feita por meio de equipamentos eletrônicos e estão vedadas quaisquer formas de revista que atentem à integridade física e psicológica dos visitantes[[6]](#footnote-6).

O primeiro estado brasileiro a atentar sobre a revista vexatória foi o **Estado de Minas Gerais**, por meio da Lei Estadual nº. 12.492/1997, que disciplina, logo em seu art. 1º, que: “*a revista de visitantes, necessária à segurança interna dos estabelecimentos prisionais do Estado, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta lei.”*

O **Estado da Paraíba**, mediante Lei Estadual nº. 6.081/2010 também reprimiu a prática vexatória, alegando que a revista dos visitantes será feita com respeito à dignidade humana e que a revista íntima estaria excluída da rotina de revista padronizada, exceto em casos de forte suspeita, mediante autorização da direção prisional.

Já no **Recife**, o juiz da 1ª Vara de Execuções Penais da Capital de **Pernambuco**, Dr. Luiz Rocha, determinou o fim das revistas íntimas em familiares e visitantes nos presídios da capital e da região metropolitana do Recife, em maio deste ano. A decisão reafirmou o trabalho realizado pela Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, que afirma não se utilizar deste tipo de revista em nenhum dos vinte presídios do Estado, pelos quais é responsável.

O **Amazonas** também aboliu tal medida através da Portaria 007/14/VEP do juiz Luís Carlos de Valois Coelho, titular da Vara de Execuções Penais, que proibiu a revista íntima nas unidades prisionais de Manaus[[7]](#footnote-7).

O atual Governador do **Estado de São Paulo**, Geraldo Alckmin, promulgou, no dia 13 de setembro deste ano, a Lei nº. 15.552/2014, que proíbe a revista íntima nos estabelecimentos prisionais e determina que o procedimento seja mecânico, por meio de aparelhos de raios-X, scanners corporais e detectores de metais. O Governador somente vetou o parágrafo que permitia às gestantes e portadores de marca-passos livre acesso aos estabelecimentos, sem a devida revista mecânica.

Mas, esses não são os únicos Estados a atender às necessidades dos visitantes dos sistemas penitenciários do país. Há manifestações coincidentes nos Estados do **Rio Grande do Sul** (Portaria nº. 12/2008 da Superintendência dos Serviços Penitenciários); **Santa Catarina** (Portaria nº. 16/2013 da Vara de Execução Penal de Joinville); **Espírito Santo** (Portaria nº. 1.575-S de 2012, da Secretaria de Estado da Justiça); **Goiás** (Portaria nº. 435/2012 da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal); e **Mato Grosso** (Instrução Normativa nº. 002/GAB da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos)[[8]](#footnote-8).

Contudo, lamentavelmente, muitas dessas decisões e portarias jamais saíram do papel. Diversos Estados insistem em realizar a revista vexatória em desrespeito não só à Constituição, mas à própria legislação local que proíbe a medida.

É o caso do Estado do Rio de Janeiro, no qual a Resolução nº. 330/2009[[9]](#footnote-9), da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), considera a revista íntima absolutamente excepcional, mas a norma é sistematicamente descumprida pela própria Secretaria. O Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, em agosto do corrente ano, requerendo à Secretaria de Administração Penitenciária medidas efetivas para de fato proibir a prática de revista íntima vexatória nas Unidades Prisionais sob sua administração.

5. **A REVISTA ÍNTIMA FERE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E RECOMENDAÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DA CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS.**

Desde a assinatura da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, a dignidade da pessoa humana vem sendo consolidada em quase a totalidade dos textos constitucionais, como fundamento de Estados Democráticos.

Os Direitos Fundamentais foram ratificados nos Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e de Direitos Cívicos e Políticos, em 1966 e na Convenção Americana dos Direitos do Homem, assinada em 1969 em São José da Costa Rica, documentos dos quais o Brasil é signatário e que destacam, em caráter universal, a obrigatoriedade do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A adoção de uma revista íntima em tudo vexatória e humilhante aos visitantes de pessoas privadas de liberdade no Brasil viola todos os tratados internacionais de Direitos Humanos firmados pelo estado brasileiro e coloca o país na contramão das recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, das Organizações das Nações Unidas e da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Vale notar que a **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, no julgamento do caso *Castro Castro vs. Peru*, de 2006[[10]](#footnote-10), afirmou que **a revista da genitália feminina é considerada uma forma de violência contra a mulher, e, por esses efeitos, constituiria forma de tortura**. Nos mesmos moldes, o **Relator Especial da ONU contra a Tortura**, em visita àquele país no ano de 2000, admitiu que eram necessárias mudanças nas medidas de revista, para assegurar que estas fossem realizadas respeitando a dignidade dos visitantes.

Já a **Corte Europeia de Direitos Humanos**, no caso *Lorsé vs. Holanda*, de 2003[[11]](#footnote-11), entendeu que nem mesmo o próprio detento pode ser revistado intimamente com métodos que atinjam sua integridade e dignidade. No mesmo sentido, entendeu a **Organização dos Estados Americanos**, em 2008, que as inspeções anais e vaginais deveriam ser proibidas por lei específica sobre o tema, por serem incompatíveis e desproporcionais aos direitos e garantias do homem.

Por fim, no julgamento do caso *X e Y vs. Argentina*, de 1996[[12]](#footnote-12), considerou-se violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos o fato de expor a filha adolescente e a esposa de um preso à inspeção obrigatória de suas genitálias.

1. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer é **pela aprovação do Projeto de Lei da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro nº. 2.159/2013**, por entender ser a revista íntima realizada atualmente nos estabelecimentos prisionais do estado uma afronta aos direitos das mulheres; ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF); à privacidade e intimidade (art. 5º, X, CF); à integridade pessoal, além de constituir tratamento desumano e degradante (art. 5º, III, CF) a adultos e constrangedor a crianças e adolescentes (arts. 17 e 18, ECA).

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2014.

**Maíra Costa Fernandes**

Membro da Comissão de Direito Penal do IAB

1. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/1e1be0e779adab27832566ec0018d838/f0572ac575a7f77383257b58005f1656?OpenDocument [↑](#footnote-ref-1)
2. Justificativa do Deputado disponível no link acima referido. [↑](#footnote-ref-2)
3. Confira-se excelente Parecer da Organização Rede Justiça Criminal sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 480/2013: http://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/13-01-28-parecer-rv-final.pdf [↑](#footnote-ref-3)
4. ANDRADE, José Carlos Vieira de*.* Os Direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1988, p.192. [↑](#footnote-ref-4)
5. Art. 1ª, Parágrafo Único, da Resolução nº. 05, de 28.08.2014, CNPCP. [↑](#footnote-ref-5)
6. Disponível em http://www.stj.jus.br/internet\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res\_5\_2014\_MJ.pdf [↑](#footnote-ref-6)
7. Confira-se em: http://www.luiscarlosvalois.com.br/revista\_vexa.html [↑](#footnote-ref-7)
8. Fonte: Notícia no site do CNJ. http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/29636-nove-estados-ja-proibiram-a-revista-pessoal-vexatoria-em-unidades-prisionais. [↑](#footnote-ref-8)
9. Disponível em: http://download.rj.gov.br/documentos/10112/390370/DLFE-39343.pdf/ResolucaoSEAPn330.pdf [↑](#footnote-ref-9)
10. Sentença na íntegra disponível em: http://www.tc.gob.pe/corte\_interamericana/seriec\_181\_esp.pdf [↑](#footnote-ref-10)
11. Julgamento final do caso disponível em: http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"itemid":["001-60916"]} [↑](#footnote-ref-11)
12. Informe nº 38/96 da Corte Interamericana de Direitos Humanos disponível em: http://www.cidh.org/annualrep/96span/Argentina10506.htm [↑](#footnote-ref-12)